PARECER Nº 1265/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0674/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que obriga os veículos autorizados a circularem nas faixas exclusivas e corredores de ônibus a utilizarem o farol baixo.

A propositura dispõe, ademais, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, e da CET Companhia de Engenharia de Tráfego, realizará campanhas informativas e educativas, alertando sobre os acidentes causados em tais locais em decorrência da inobservância da sinalização obrigatória.

Nos termos da justificativa, as alterações propostas possuem aptidão para reduzir significativamente o número de acidentes. Isso porque, em se tratando de faixas exclusivas ou corredores de ônibus, os pedestres tendem a prestar atenção à movimentação dos ônibus, mas não dos demais veículos autorizados a ali trafegar. Logo, o acionamento dos faróis tenderia a melhorar a interação entre tais veículos e os pedestres.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a propositura cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

É preciso mencionar, todavia, que embora a Constituição Federal tenha atribuído ao Município a competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V), o presente caso trata de matéria atribuída à União privativamente, nos exatos termos do art. 22, XI.

Com efeito, a utilização de faróis, ainda que em faixas ou corredores exclusivos, não diz respeito à simples organização administrativa da cidade, sendo, inclusive, matéria expressamente regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 40:

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

Logo, ao legislar sobre tal aspecto, o Município invade seara constitucionalmente reservada a outro ente da federação, violando o pacto federativo.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.